

Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal

Artur Rodrigues da Costa
(Juiz Conselheiro jubilado)

I – O Acórdão

“Strasbourg, 11 de janeiro de 2022

No caso Freitas Rangel v. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Quarta Secção), reunido com um colectivo composto por:

Yonkou Grozev, Presidente,

Tim Eicke,

Faris Vehabović,

Gabriele Kucsko-Stadlmayer,

Pere Pastor Vilanova,

Jolien Schukking,

Ana Maria Guerra Martins, juízes,

e Andrea Tamietti, Escrivã da Secção,

Tendo em conta:

a petição (n.º 78873/13) contra a República Portuguesa apresentada ao Tribunal ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (“a Convenção”) por um cidadão português, Sr. Emídio Arnaldo Freitas Rangel (“o requerente”), em 5 de dezembro de 2013;

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

a decisão de notificar o Governo Português (“o Governo”) da reclamação ao abrigo do artigo 10.º da Convenção e de declarar o restante o pedido inadmissível;
a informação sobre o falecimento do requerente em 13 de agosto de 2014 e a vontade das suas filhas, Sra. Ana Sofia Pereira Rangel e Sra. Catarina Matias Rangel, de prosseguirem o processo no Tribunal em seu lugar;
as observações das partes;
Tendo deliberado em privado em 23 de novembro e em 7 de dezembro de 2021, profere o seguinte acórdão, que foi adoptado na última data mencionada:

INTRODUÇÃO

1. O presente pedido refere-se à reclamação do requerente de que a sua condenação por ofensa a pessoa coletiva por conta de declarações que fez sobre a Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP) e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) em audiência perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura violou o seu direito à liberdade de expressão, conforme previsto no artigo 10.º da Convenção.

OS FACTOS

2. O requerente, Sr. Emídio Arnaldo Freitas Rangel, era um cidadão português nascido em 1947 e residia em Lisboa. Foi representado perante o Tribunal pelo Sr. R. Correia Afonso, advogado que exerce em Lisboa. Por carta de 9 de setembro de 2015, o representante do requerente informou o Tribunal de que Freitas Rangel havia falecido em 13 de agosto de 2014 e que suas filhas, Ana Sofia Pereira Rangel e Catarina Matias Rangel, haviam manifestado o desejo de prosseguir com o pedido em seu lugar.
3. O Governo foi representado pela sua Agente, Sra. M.F. da Graça Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.
4. Os factos do caso, conforme apresentados pelas partes, podem ser resumidos da seguinte forma.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

I. Antecedentes do caso

5. O requerente era um jornalista de renome em Portugal.

6. Em fevereiro de 2010, foi convidado pelo Partido Socialista para prestar depoimento numa audiência perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura sobre o tema da liberdade de expressão e dos média em Portugal. Mais de setenta personalidades e entidades foram convidadas a opinar sobre o tema na audiência, que foi aberta ao público e aos média. A discussão incidiu especificamente sobre as seguintes questões:

(a) as condições para o exercício da liberdade de expressão em Portugal;

(b) a transparência da propriedade dos media e a influência do poder económico e político nos meios de comunicação;

(c) a precariedade dos contratos de trabalho no setor jornalístico em Portugal e as consequentes implicações para o desempenho dessa atividade;

(d) as condições para o exercício do direito dos jornalistas de participar na formação da linha editorial dos média, em particular por meio de seus conselhos editoriais;

(e) a influência das entidades públicas nos média e os métodos pelos quais os média se financiaram.

7. Em 6 de abril de 2010, o requerente prestou o seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura. Durante sua apresentação, culpou alguns jornalistas por rebaixarem os padrões do jornalismo no país e chamou a atenção para o facto de as classes política e judiciária estarem a utilizar o jornalismo para perseguir objetivos políticos. Antes de responder às perguntas dos membros do parlamento, afirmou, entre outras coisas, o seguinte:

“... É urgente que algo seja feito. 90% dos jovens jornalistas não leram o código de ética. Nunca ninguém foi punido por má prática jornalística. Ninguém foi elogiado por boas práticas. O jornalismo é essencial para a democracia. Não há democracia sem jornalismo de qualidade. No entanto, a situação piorou. Neste círculo entraram recentemente – e esta é a tendência [modismo] dos tempos modernos – as

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

associações profissionais de juizes e procuradores. São dois núcleos de gestão de informação de processos judiciais [duas centrais de gestão de informação processual], que se realiza através de uma estreita ligação com os jornalistas. Eles obtêm documentos relativos a processos judiciais para os jornalistas publicarem, trocam esses documentos em cafetarias, ao ar livre; se os jornalistas puderem ajudar a violar o segredo de justiça, eles compartilham mesmo os documentos. Isto não vai acabar bem, Senhor Presidente, senhores deputados, se não regressarmos a um tempo com regras que impeçam o judiciário de se envolver na política.”

8.Ao sair da sessão parlamentar, o requerente fez as seguintes declarações a um jornalista do jornal Público que esteve presente na audiência:

“De onde vem o material coberto pelo segredo de justiça? Só pode vir do próprio sistema de justiça... Se eles estivessem realmente a tratar de questões relacionadas com as associações profissionais, mas não, o que eu tenho visto é uma intervenção política ampla e com consequências negativas ... Eles tentam condicionar as decisões do Procurador-Geral da República e influenciar a opinião pública, e mantêm relações privilegiadas com jornalistas a quem, de tempos a tempos, passam documentos que tratam de diversos temas”.

9.No mesmo dia em que o requerente se dirigiu à sessão parlamentar, o Conselho Nacional da ASJP emitiu uma declaração pública, que dizia o seguinte:

“Na audiência que decorreu hoje perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura, o jornalista Emídio Rangel afirmou... trocando esses documentos 'em cafetarias, ao ar livre'.

Esta alegação é falsa e difamatória, ofensiva do bom nome da ASJP com seus trinta e cinco anos de dedicação ao fortalecimento do prestígio e da dignidade do judiciário, bem como da honra dos mais de 2.050 juizes que são membros da organização.

O jornalista Emídio Rangel não identificou um único membro dos órgãos sociais da ASJP que possa ter partilhado um processo, um documento, uma informação ou qualquer outra coisa que viole o segredo de justiça ou as regras de conduta

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

profissional e ética pelas quais os juízes portugueses se devem reger, pela simples razão de que isso nunca aconteceu...”

10.As declarações do requerente perante o Parlamento e ao jornalista do Público foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação e noticiadas por, pelo menos, dez órgãos de comunicação social diferentes nos dias 6, 7 e 9 de abril de 2010.

11.Em 7 de abril de 2010, em entrevista à agência de notícias Lusa, o requerente declarou:

“Mantenho tudo o que disse. O judiciário deve ser prudente e exercer suas funções com modéstia...”

II. Processo-crime contra o requerente

A. Processos de primeira instância

12.Em 23 de abril de 2010 e em 5 de maio de 2010, respectivamente, a ASJP e o SMMP apresentaram queixas criminais contra o requerente por ofensa a pessoa coletiva, por conta das declarações que ele fez perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura.

13.Após a apresentação dessas queixas, foi instaurado um processo criminal contra o requerente pelo Ministério Público de Lisboa.

14.Em data desconhecida, a ASJP e o SMMP foram autorizados a intervir no processo como assistentes do Ministério Público. Os mesmos também deduziram pedidos cíveis.

15.Em data desconhecida, a ASJP e o SMMP deduziram acusação particular contra o requerente por dois crimes de difamação. O Ministério Público de Lisboa acompanhou essas acusações.

16.O requerente requereu a abertura de instrução. Em data desconhecida o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa proferiu despacho de pronúncia contra o requerente, remetendo o processo para julgamento no Tribunal Criminal de Lisboa.

17.Durante o julgamento, o requerente defendeu a posição que já assumira contra a acusação. Alegou que havia testemunhado pessoalmente um jornalista, E.D., a

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

partilhar documentos num café com um membro do SMMP. E.D. negou essas acusações durante a audiência.

18. Em 7 de maio de 2012, o Tribunal Criminal de Lisboa condenou o requerente por dois crimes de difamação a uma pessoa jurídica, nos termos do artigo 187.º, §§ 1 e 2 e artigo 183.º, §§ 1 (a) e (b) e 2 do Código Penal (“o CC” - ver parágrafo 34 infra). O tribunal considerou que o requerente havia feito declarações de facto infundadas e que não havia razão para não acreditar no testemunho de ED. O requerente foi condenado ao pagamento de uma multa de 6.000 euros (EUR), ou, alternativamente, a 200 dias de prisão. Como indenização por danos morais, foi também condenado a pagar à SMMP e à ASJP 50.000 euros cada um deles, acrescidos de juros, calculados a partir da data da sentença.

19. Na sua decisão, o Tribunal Penal de Lisboa entendeu que para a aplicação do artigo 183.º do CP, bastava que o autor tivesse agido com intenção criminosa geral (dolo genérico); assim, bastaria ao autor saber que imputar factos falsos, ou mesmo juízos de valor ofensivos às pessoas jurídicas em questão constituía crime. O tribunal pronunciou-se assim:

“O requerente quis atacar directamente e diminuir a credibilidade e prestígio dos assistentes perante os parlamentares que integram a Comissão de Ética e perante todo o país.

A infracção dirigida aos assistentes decorreu num local solene – o Parlamento – onde o [requerente] leu um texto da sua autoria, num contexto mediático de acesso à audição das palavras por si proferidas, bem como de ampliação da ofensa aos assistentes. As declarações do [requerente] foram conscientemente pensadas para perdurar no tempo... considerando que o recorrente é uma figura de referência do jornalismo em Portugal, e que as suas opiniões são amplamente ouvidas.

A divulgação imediata... por vários órgãos de comunicação social das declarações que fez à Comissão de Ética, fruto do “efeito potenciador” que instantaneamente

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

adquiriram, carregava a 'carga viral' das palavras e permitia-lhes persistir no tempo. Como ainda persistem.

...

É difícil para nós aceitar que, em qualquer circunstância, tais declarações possam ser consideradas inofensivas.

É-nos difícil aceitar que, em qualquer circunstância, possam ser interpretadas como não ofensivas ou incapazes de ofender os assistentes.

É que o [requerente] não procurou “fundamentar” as suas declarações em nenhum facto.

Apenas se referiu a um incidente vago num café... envolvendo o jornalista E.D. e um magistrado do SMMP, que se recusou a identificar.

Isso é manifestamente insuficiente.

...

A liberdade de expressão foi, neste caso, desvirtuada.”

B. Processo de apelação

20. Em data desconhecida, o requerente recorreu da decisão do Tribunal Criminal de Lisboa para o Tribunal da Relação de Lisboa.

21. Em 22 de novembro de 2012, o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a condenação criminal do requerente. No entanto, considerou que cometeu dois crimes de ofensa a entidade pública nos termos do artigo 187.º §§ 1.º e 2.º e artigo 183.º n.º 2 do CP, excluindo a aplicação do artigo 183.º n.º 1, alíneas a) e b). (consulte o parágrafo 34 abaixo). O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que o requerente só devia ser condenado nos termos do artigo 183.º n.º 2 porque a infracção prevista nesse artigo era mais grave do que a prevista nas alíneas a) e b) do artigo 183.º n.º 1 e, portanto, consumia as infracções cometidas ao abrigo dessas duas alíneas. No entanto, isso não teria qualquer impacto no valor total da multa.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

22. Em seu julgamento, o Tribunal da Relação de Lisboa observou que era necessário fazer uma avaliação de proporcionalidade entre o direito à honra e a liberdade de expressão, considerando o seguinte:

“... Dado que a [Convenção], como todos os tratados de que Portugal é parte contratante, tem valor infraconstitucional mas supralegal, para determinar se determinada conduta constitui crime contra a honra, deve ter-se em conta a disposições dessa Convenção, conforme interpretada pela jurisprudência do [Tribunal], especificamente no que diz respeito ao artigo 10.º (liberdade de expressão).

De acordo com a jurisprudência desse tribunal, «... as exceções à liberdade de expressão, nomeadamente para proteger a honra dos outros, devem ser interpretadas de forma restritiva e a necessidade das restrições deve ser comprovada de forma convincente». Assim, quando se trata de figuras públicas, os limites da crítica permissível são mais amplos, aceitando-se, no contexto de controvérsias políticas e públicas, o uso de linguagem forte, exagerada e mordaz.

No caso em apreço, o [requerente] afirmou que os membros dos assistentes tinham partilhado com jornalistas informações sobre temas protegidos pelo segredo de justiça.

Considerando que os assistentes são associações cujos membros estão exclusivamente afectos ao serviço público da Justiça e que devem cumprir deveres especiais no que respeita às suas obrigações legais, tal acto seria extremamente grave, quer penalmente quer em termos de conduta profissional; assim, a imputação de tais actos [aos assistentes] lesa gravemente o direito à reputação dos assistentes.

No presente processo não se trata de emissão de opiniões sobre os assistentes, mas sim sobre a falsa imputação de actos graves, sem que o [requerente] sequer tenha provado que tinha qualquer fundamento, de boa fé, para acreditar na sua veracidade ... por isso o limite da liberdade de expressão foi ultrapassado e os

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

elementos objetivos do delito previsto no artigo 187.º do Código Penal encontram-se verificados.”

23. Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal da Relação de Lisboa baixou o valor a pagar de indemnização aos assistentes para 10.000 euros cada. As partes relevantes do acórdão a este respeito têm a seguinte redação:

“O [requerente] é uma pessoa singular e os assistentes são pessoas colectivas. Se o infractor for uma empresa de comunicação social, a indemnização deve ser aumentada, para que os rendimentos auferidos com notícias que ofendam a honra de uma pessoa não compensem as respectivas consequências); por outro lado..., a honra das pessoas colectivas decorre da dignidade social e não da 'dignidade humana', e, como consequência, não há sofrimento, como há no caso de um ser humano, [e isso] faz diminuir o valor da indemnização.

...

O [requerente] tem um rendimento mensal de cerca de 5.000 euros... e não foram apurados factos ligados à situação económica dos assistentes...

Contudo, o [requerente] não teve qualquer fundamento para considerar, de boa fé, que os factos que imputou aos assistentes eram verdadeiros, pelo que a indemnização não deve ser limitada nos termos do artigo 494.º do Código Civil.

As imputações foram feitas a terceiros (o que necessariamente leva a uma indenização maior do que no caso de as mesmas terem sido feitas directamente à vítima), [e] lidas a partir de um texto escrito ... [ponderado] (o que agrava o dano e aumenta o dever de indemnizar), e reiteradas várias vezes..., desencadeando grande repercussão mediática... o que leva também a aumentar o quantitativo indemnizatório... Os fatos referidos [pelo recorrente] constituem crime doloso, tendo isso influência na fixação do mesmo quantitativo”

24. Em 21 de fevereiro de 2013, o requerente arguiu a nulidade do acórdão da Relação, mas esse pedido foi indeferido.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

25. *No que diz respeito à condenação criminal do requerente, o acórdão do Tribunal da Relação não foi considerado suscetível de recurso adicional nos termos do artigo 400.º, § 1, e) do Código de Processo Penal (ver parágrafo 35 abaixo).*

C. Processos perante o Supremo Tribunal

26. *Em data desconhecida, a ASJP e o SMMP recorreram para o Supremo Tribunal, sustentando que o valor das indemnizações fixadas era muito baixo.*

27. *Em 5 de junho de 2013, o Supremo Tribunal decidiu parcialmente a seu favor, aumentando para EUR 25.000 o valor da indenização por dano moral a ser pago pelo requerente a cada uma das associações.*

28. *A parte relevante do julgamento do Supremo Tribunal diz o seguinte:*

“O direito ao bom nome e à reputação é um direito fundamental com assento no artigo 26 § 1º da Constituição No que diz respeito às pessoas colectivas, o direito ao bom nome, do ponto de vista civil, está especificamente consagrado no art.º 484.º do Código Civil, sendo que a violação desse bem jurídico constitui crime previsto no Código Penal...

... No que diz respeito às pessoas colectivas, a ofensa à sua credibilidade e bom nome pode acarretar graves danos que afectam não só a auto-imagem e o prestígio de que gozam, mas também a confiança que o público nelas deposita...

No [presente] caso, é inegável que as ofensas ao bom nome (credibilidade, prestígio e confiança) dos assistentes foram graves, tanto pela extensão de sua ilicitude (gravidade, conhecimento de sua falsidade, a forma por que foram cometidas, a divulgação que tiveram), como pelo tipo de culpa (dolo), integram-se na modalidade mais gravosa ...

Os factos foram particularmente graves devido ao carácter ofensivo das imputações e à cobertura que tiveram; em relação à culpa, como já vimos, foi considerado que [requerente] agiu com [culpa grave] e com um grau de ilicitude também elevado.

Tanto a ASJP, como o SMMP demonstraram, através dos seus órgãos executivos, terem sido profundamente afectadas pelas declarações proferidas, sobretudo tendo

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

em conta que estas associações são representantes dos procuradores e juizes no seu campo socioprofissional, procurando a protecção dos valores ligados à conduta profissional e ética, como a independência, a imunidade e a objectividade, características do exercício das respectivas funções consagradas na Constituição e nos seus estatutos. As imputações feitas pelo requerente implicaram um total desrespeito dos princípios pelos quais juizes e procuradores se regem...

... Por outro lado, considerou-se o facto de o [requerente] ter agido de forma livre, voluntária e consciente e com a intenção de ofender as pessoas colectivas em questão ... sabendo da falsidade de suas declarações ...

... A determinação da indemnização, ao contrário do que o [requerente] sugere, deve ter, no caso em apreço, a natureza de sanção, com finalidade preventiva...

O valor da indemnização por dano imaterial e a título de sanção civil é fixado em função do grau de culpa, da ilicitude do acto, da situação económica do autor e da vítima e das circunstâncias gerais do caso.

Considerando que a culpa neste caso se enquadrava na categoria mais grave... na forma de dolo, e era especialmente grave nessa categoria, em razão de seu alto grau de ilicitude; considerando as consequências danosas, o modo de operar [do requerente] e o universo de pessoas que compõem as entidades coletivas assistentes; e tendo em conta a situação económica dos requerentes e do [requerente], o montante de 10.000 euros determinado pelo Tribunal de Recurso é demasiado baixo.”

D. Processos de execução

29.Em 5 de dezembro de 2014, o Tribunal Criminal de Lisboa declarou cumprida a decisão criminal, após o requerente ter pago a multa de 6.000 euros.

30.A ASJP iniciou um processo de execução contra o requerente em relação à quantia de EUR 25.000 em que ele havia sido condenado a título de indemnização. Este valor foi apreendido ao requerente e transferido para a ASJP. Em 18 de novembro de 2014, o processo de execução instaurado pela ASJP foi encerrado.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

31. *Em data desconhecida, o requerente concordou com o pagamento da quantia de EUR 25.000 ao SMMP em prestações. Em 1 de julho de 2014 pagou a primeira prestação no valor de EUR 500.*

32. *QUADRO LEGAL E PRÁTICA RELEVANTE*

I. O Código Civil

33. *As disposições relevantes do Código Civil são as seguintes:*

Artigo 70.º

“A lei protegerá os indivíduos contra qualquer interferência ilegal ou ameaça de dano à sua pessoa ou caráter.”

Artigo 484.º

“Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de outra pessoa singular ou colectiva responde pelos danos causados”

Artigo 494.º

“Quando a responsabilidade resultar de negligência, a indemnização pode ser fixada em valor inferior ao que corresponde ao dano causado, desde que o grau de culpa do agente, a situação económica do lesado e as restantes circunstâncias o justifiquem”

34. *As disposições relevantes do Código Penal são as seguintes:*

Artigo 11.º, § 1º

Responsabilidade das pessoas colectivas

“Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especificamente previstos na lei, só podem incorrer em responsabilidade criminal as pessoas singulares.”

Artigo 180.º

Difamação

Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, ainda que sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou reputação, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

Artigo 183.º

Publicidade e calúnia

“1. Se no caso das infracções previstas nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

*(a) o crime for cometido por meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação;
ou*

(b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação, as penas por crime de difamação ou injúria serão elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.”

Artigo 187.º

Ofensa a órgão ou serviço público ou pessoa colectiva

“1. Quem, sem fundamento para, de boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240.

2. É correspondentemente aplicável o disposto:

(a) No artigo 183.º ...”

Artigo 371.º, § 1º

Violação do segredo de justiça

“Quem, independentemente de ter tido contacto directo com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do conteúdo de acto relativo a processo penal protegido por segredo de justiça ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias...”

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

III. O Código de Processo Penal

35.No período em causa, as disposições relevantes do Código de Processo Penal diziam o seguinte:

Artigo 400.º, § 1

Decisões que não são passíveis de recurso

“1. As seguintes decisões não são passíveis de recurso:

...

e) Acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais de recurso que apliquem pena não privativa de liberdade.

...”

4. Outro material relevante

36.As disposições relevantes dos estatutos da ASJP e do SMMP são as seguintes:

Secção 3.ª dos estatutos da ASJP:

(Objectivos)

“1. A ASJP tem por objecto: ... (d) apresentar propostas às autoridades competentes sobre reformas para melhorar o sistema judiciário e solicitar a sua audição sobre todas as reformas nestas matérias; ... (g) comunicar externamente os pontos de vista dos juízes sobre todos os aspectos relevantes para a defesa da imagem, prestígio e dignidade do sistema judiciário; ...”

Secção 6 dos estatutos do SMMP

(Objetivos)

“A associação profissional deve perseguir os seguintes objetivos:

...

2. defender os interesses do Ministério Público, especificamente no que diz respeito ao seu estatuto socioprofissional;

3. lutar pela dignidade do Ministério Público e pelo aperfeiçoamento e democratização do sistema judiciário;

...

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

6. *ser consultado sobre a elaboração de leis dentro do sistema judicial e apresentar propostas às autoridades competentes sobre as reformas necessárias para a melhoria do sistema judicial e a prestação da justiça.”*

V. Prática do país

37. *A jurisprudência nacional esclareceu que o artigo 187.º do CP (ver parágrafo 34 acima) é aplicável apenas à divulgação de factos falsos e não a juízos de valor (ver os acórdãos internos citados em Pinto Pinheiro Marques v. Portugal, n. 26671/09, § 22, 22 de janeiro de 2015).*

A LEI

I. Locus standi

38. *O Tribunal observa que a Sra. Ana Sofia Pereira Rangel e a Sra. Catarina Matias Rangel expressaram a intenção de prosseguir com o pedido em nome do requerente, que havia falecido no decorrer do processo (ver parágrafo 2.º acima). O Governo não se pronunciou sobre este assunto. Tendo em conta os estreitos laços familiares e o interesse legítimo dos herdeiros em prosseguir com o pedido, o Tribunal aceita que os herdeiros do requerente falecido possam apresentar o pedido em seu lugar (ver, entre muitas outras autoridades, Malhous v. República Checa (dec.) [GC], n.º 33071/96, CEDH 2000-XII, e Pais Pires de Lima v. Portugal, n.º 70465/12, § 39, 12 de fevereiro de 2019). Por conseguinte, continuará a analisar o pedido, a requerimento dos herdeiros. No entanto, por razões práticas, o Sr. Freitas Rangel continuará a ser referido como “o requerente” nesta sentença (ver Dalban v. Romênia [GC], n.º 28114/95, § 1, ECHR 1999-V).*

II. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

39. *O requerente reclamou que a sua condenação e punição violavam o direito à liberdade de expressão, conforme previsto no artigo 10.º da Convenção, que, na medida do relevante, diz o seguinte:*

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

“1. Todos têm o direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações e ideias sem interferência da autoridade pública e independentemente de fronteiras. ...

2. O exercício dessas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas pela lei, que constituam providências necessárias numa sociedade democrática, para segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.”

A. Admissibilidade

40. O Tribunal considera que a queixa apresentada não é manifestamente infundada nem inadmissível por quaisquer dos motivos enumerados no Artigo 35.º da Convenção. Deve, portanto, ser declarada admissível.

B. Do mérito

A. As alegações das partes

(a) O requerente

41. O requerente afirmou que as suas declarações eram de interesse público, argumentando ter expressado juízos de valor e feito afirmações genéricas, sem ter feito qualquer nomeação ou particularização em concreto. Além disso, a violação do segredo de justiça nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CP (v. n.º 34 supra) só poderia ser cometida por particulares e não por pessoas colectivas.

42. Alegou ainda que as suas declarações deveriam ser interpretadas à luz do contexto cultural, social e histórico, e dentro do escopo do debate no Parlamento (ver parágrafos 6 e 7 acima). Além disso, salientou o papel amplamente político que tanto a ASJP como o SMMP tinham na sociedade portuguesa.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

43. Por último, o requerente alegou que a pena à qual havia sido condenado e o valor das indemnizações (ver parágrafos 18, 21 e 27 acima) eram excessivamente altos, tendo por efeito a limitação da liberdade de expressão.

(b) O Governo

44. O Governo argumentou que o requerente sabia que as imputações que fez eram falsas. A interferência no direito à liberdade de expressão do requerente estava consagrada na lei e tinha o objetivo legítimo de proteger o direito à honra e reputação de outrem. Alegaram que o recorrente tinha feito declarações muito ofensivas contra as duas associações em causa num local que lhes era particularmente relevante, considerando que eram frequentemente chamadas a manifestar-se perante o Parlamento sobre propostas de lei, nomeadamente sobre questões relacionadas com o funcionamento do sistema de justiça. Tendo em vista a gravidade das acusações, o requerente tinha o dever de sustentar as suas alegações com provas, o que não fez. Referindo-se à sentença do Tribunal em *Morice v. França* (nº 29369/10, § 128, CEDH 2015), o Governo sustentou que a condenação do requerente era necessária numa sociedade democrática para manter a autoridade do Poder Judicial.

45. No que diz respeito aos valores de indenização por dano moral a que o requerente foi condenado, o Governo alegou que eram proporcionais aos danos causados.

1. Avaliação do Tribunal

(a) Existência de uma interferência no sentido do Artigo 10 § 2 da Convenção

46. O Tribunal observa desde o início que as partes não contestam que a condenação do requerente por duas acusações de ofensa ao crédito e bom nome de pessoas colectivas, através do discurso que proferiu no Parlamento, equivaleu a uma "interferência" no exercício do seu direito à liberdade de expressão (ver parágrafos 41 e 44 acima), no sentido do artigo 10.º § 2.º da Convenção. O Tribunal não vê razão para considerar o contrário.

(b) Se a interferência estava prevista na lei e perseguia um objetivo legítimo

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

47.O Tribunal observa que a condenação criminal do requerente se baseou no artigo 187.º §§ 1.º e 2.º (a) e no artigo 183.º, § 2.º do CP (ver parágrafos 18, 21, 34 e 37 acima) e que a sua responsabilidade civil se baseou no artigo 484.º do Código Civil (v. n.º 33 supra). Conclui, portanto, que a interferência em questão estava “prevista na lei”, na acepção do artigo 10.º, § 2.º da Convenção.

48.O Governo argumentou que a interferência em questão perseguia o objetivo legítimo de “proteger a reputação e os direitos de terceiros” (ver parágrafo 44 acima). O Tribunal salienta a este respeito que a questão de saber se uma pessoa colectiva pode gozar do direito à reputação (incluindo o alcance desse direito) é discutível. No entanto, neste caso, considera admissível a invocação desse objetivo (ver, *mutatis mutandis*, *Margulev v. Rússia*, nº 15449/09, § 45, de 8 de outubro de 2019 e as referências nele contidas). Observa-se ainda que o Supremo Tribunal de Justiça considerou que as declarações feitas pelo requerente também afetaram a ética judicial, à qual juízes e magistrados do Ministério Público estão vinculados (ver parágrafo 28 acima). Aquele Tribunal considerou que a interferência também serviu o objetivo legítimo de proteger a confiança pública e a autoridade do sistema judiciário, na acepção do artigo 10.º, § 2.º da Convenção. No entanto, resta saber se a interferência denunciada era “necessária numa sociedade democrática”.

(c) *Se a interferência era necessária em uma sociedade democrática*

(i) *Princípios gerais*

49.O Tribunal refere-se aos princípios gerais para avaliar a necessidade de uma interferência no exercício da liberdade de expressão, conforme estabelecido em *Morice* (citado acima, § 124); *Bédad v. Suíça* ([GC], nº 56925/08, § 48, 29 de março de 2016); e *Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros v. Bósnia e Herzegovina* ([GC], nº 17224/11, § 75, 27 de junho de 2017).

50.De acordo com o Artigo 10 § 2 da Convenção, há pouco espaço para restrições ao discurso político ou ao debate sobre assuntos de interesse público. Assim, um alto nível de proteção da liberdade de expressão, implicando uma estreita margem de

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

*apreciação por parte das autoridades, é normalmente reconhecido nos casos em que estão em causa questões de interesse público, nomeadamente, no tocante ao funcionamento do judiciário (ver *Baka v. Hungria* [GC], nº 20261/12, § 159, 23 de junho de 2016, com mais referências).*

*51. Deve ser feita uma distinção entre imputação de factos e julgamentos de valor (emissão de opiniões). A existência dos factos pode ser demonstrada, enquanto a verdade dos juízos de valor não é suscetível de prova. A exigência de provar a veracidade de um juízo de valor é impossível de cumprir e infringe a própria liberdade de opinião, que é parte fundamental do direito assegurado pelo artigo 10.º. No entanto, quando uma declaração equivale a um juízo de valor, a proporcionalidade de uma interferência por parte de uma autoridade pode depender da existência de “base factual” suficiente para a afirmação impugnada: se não houver, esse juízo de valor pode revelar-se excessivo. Para distinguir entre uma imputação de facto e um juízo de valor, é necessário ter em conta as circunstâncias do caso e o tom geral das observações, tendo em conta que as afirmações sobre questões de interesse público podem, por esse motivo, constituir julgamentos de valor em vez de declarações de facto (ver *Morice*, citado acima, § 126, com referências adicionais, e *Miljević v. Croácia*, nº 68317/13, § 56, 25 de junho de 2020).*

*52. Além disso, o TEDH considera que é necessário um escrutínio mais cuidadoso da sua parte, quando, como no presente caso, as medidas tomadas ou sanções impostas pela autoridade nacional são capazes de desencorajar a participação da imprensa em debates sobre assuntos de interesse público legítimo (ver *Bladet Tromsø e Stensaas v. Noruega* [GC], nº 21980/93, § 64, ECHR 1999-III).*

*53. O TEDH também observa que a proteção da reputação de uma pessoa colectiva não tem a mesma força que a proteção da reputação ou direitos individuais (compare *Uj v. Hungria*, nº 23954/10, § 22, 19 de julho de 2011, e *Kharlamov c. Rússia*, nº 27447/07, § 29, 8 de outubro de 2015). O Tribunal já havia anteriormente enfatizado que há uma diferença entre a reputação de uma pessoa colectiva e a reputação de um*

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

indivíduo como membro da sociedade. Enquanto esta última pode repercutir na dignidade do indivíduo, a primeira é desprovida dessa dimensão moral. Esta diferença é ainda mais saliente quando se trata de uma autoridade pública que invoca o seu direito à reputação (cf. Margulev, já referido, § 45).

(ii) Aplicação dos princípios acima ao presente caso

54. Voltando às circunstâncias do presente caso, o Tribunal observa desde o início que o requerente, que é um conhecido jornalista (ver parágrafo 5 acima) e havia sido convidado por um partido político para falar perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura (ver parágrafo 6 acima), fez as declarações impugnadas ao expressar a sua opinião sobre a liberdade de expressão e os meios de comunicação e como estes foram influenciados pelas classes políticas e económicas. Durante seu discurso, alegou que o ASJP e o SMMP desempenharam um papel nas decisões políticas relativas a questões judiciais (ver parágrafos 36 e 44 acima), partilharam informações confidenciais com jornalistas para promover os seus objetivos políticos (ver parágrafo 7 acima). O Tribunal considera que essas questões eram de interesse geral da comunidade e que discuti-las perante o Parlamento fazia parte de um debate político, um campo onde será normalmente concedido um alto nível de proteção à liberdade de expressão, cabendo às autoridades uma estreita margem de apreciação (v. jurisprudência referida no n.º 50 supra).

55. O Tribunal observa ainda que a sessão parlamentar foi aberta ao público e que jornalistas estavam presentes quando o requerente falou (ver parágrafo 6 acima). Portanto, não é surpreendente que as declarações impugnadas tenham sido amplamente divulgadas nos média nos dias seguintes ao seu discurso (ver parágrafo 10 acima). Além disso, o requerente foi entrevistado imediatamente após a sessão parlamentar por um jornalista do jornal Público que assistiu à sua intervenção perante o Parlamento (v. n.º 8 supra). O requerente também concedeu uma entrevista na qual reiterou a sua posição, argumentando que a ASJP e o SMMP devem agir com prudência e modéstia (ver parágrafo 11 acima).

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

56.No que diz respeito à ASJP e ao SMMP, o Tribunal observa que são associações profissionais respeitáveis e conhecidas, que são frequentemente convidadas a apresentar os seus pontos de vista perante o Parlamento sobre propostas legais em assuntos relacionados com o funcionamento da justiça (ver parágrafos 36 e 44 acima).

57.Os tribunais nacionais, nos processos criminais instaurados pela ASJP e pelo SMMP contra o requerente (ver parágrafos 12 e 15 acima), presumiram que o requerente havia feito apenas imputações de facto que sabia serem falsas e difamatórias em relação a essas associações (ver parágrafos 23 e 28 acima). Este Tribunal, por sua vez, observa que a maior parte das declarações do requerente consistiu em opiniões pessoais, cuja veracidade não é suscetível de prova (v. jurisprudência citada no ponto 51 supra). A única imputação de facto que fez foi a que disse respeito à partilha, pela ASJP e pelo SMMP, de informações confidenciais com jornalistas. Durante o seu julgamento, o requerente reafirmou esse facto, alegando ter testemunhado pessoalmente a troca de um dossiê entre um jornalista e um membro do SMMP (vide n.º 17 supra). O Tribunal considera que as declarações do requerente devem ser compreendidas no contexto específico em que foram feitas. Ainda que o jornalista em questão tenha negado aquele facto da partilha de informações, retirando fundamento às declarações do requerente, pode considerar-se que estas foram além da referida imputação, tendo o requerente falado de forma genérica sobre a partilha de informações pelas duas organizações. Embora tal possa ser visto como uma formulação exagerada e, portanto, infeliz, os comentários do requerente podem muito bem ser interpretados como uma ilustração de uma crítica social mais ampla sobre a intervenção inadequada do Judiciário como um todo na política e nos média, a qual era assunto de considerações públicas e que ele acreditava ser verdade (ver parágrafos 7, 8 e 11 acima).

58.O Tribunal reitera que a proteção da reputação de uma pessoa colectiva não tem a mesma força que a proteção da reputação ou dos direitos dos indivíduos (ver

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

parágrafos 48 e 53 acima). Além disso, no caso em apreço, é imperativo ter em conta o contexto em que o recorrente teceu as suas considerações, nomeadamente perante uma comissão parlamentar que trata precisamente da questão da liberdade de expressão e como as classes políticas e económicas influenciaram os meios de comunicação e a liberdade de expressão no país (ver parágrafos 5, 6 e 7 acima).

59. O Tribunal enfatiza que, de acordo com a sua jurisprudência, o discurso político tem proteção especial (ver parágrafo 50 acima). Apesar de o requerente não ser um representante eleito, na qualidade de perito convidado a apresentar os seus pontos de vista perante uma comissão parlamentar, deveria ter-lhe sido concedido um elevado nível de proteção, como é o caso do discurso parlamentar e político (ver, *mutatis mutandis*, *Selahattin Demirtaş v. Turquia* (nº 2) [GC], nº 14305/17, §§ 242-45, 22 de dezembro de 2020, e as fontes citadas, e compare *Mladina dd Ljubljana v. Eslovênia*, nº 20981/10, § 43, 17 de abril de 2014).

60. Além disso, o Tribunal observa que, embora o Tribunal de Recurso de Lisboa se tenha referido ao direito à liberdade de expressão e à necessidade de uma avaliação da proporcionalidade (ver parágrafo 22 acima), baseou a sua decisão apenas no direito ao bom nome e reputação da ASJP e do SMMP, sem levar em consideração ou examinar detalhadamente os critérios mencionados nos parágrafos 50-53 acima.

61. Por último, voltando-se para a natureza e gravidade das sanções impostas (ver *Cumpănă e Mazăre c. Romênia* [GC], nº 33348/96, §§ 113-115, 10 de junho de 2003), o Tribunal observa que foi imposta ao requerente não apenas uma multa de 6.000 euros, a título de sanção penal, mas também a condenação ao pagamento de 25.000 euros a cada uma das associações, a título de indemnização por danos morais (ver parágrafos 18, 21 e 27 acima). Além do efeito dissuasor da multa penal imposta, que não foi modesta (contraste *Stoll c. Suíça* [GC], nº 69698/01, § 160, ECHR 2007-V), na opinião deste Tribunal os valores em questão são desproporcionados em relação a qualquer dano potencial causado à reputação das associações, que, conforme observado pelo requerente e pelo Governo, são entidades de renome muitas vezes

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

envolvidas na tomada de decisões legais (ver parágrafos 42 e 44 acima). O Tribunal considera ainda que sanções desta gravidade podem ter um efeito desencorajador no exercício da liberdade de expressão das pessoas chamadas a participar em discussões sobre assuntos de interesse público geral e relativos a instituições (cf. Público - Comunicação Social, SA e Outros c. Portugal, nº 39324/07, § 55, 7 de dezembro de 2010; Bozhkov v. Bulgária, nº 3316/04, § 55, 19 de abril de 2011; Pinto Pinheiro Marques v. Portugal, nº 26671/09, § 46, 22 de janeiro de 2015; Medipress-Sociedade Jornalística, Lda. v. Portugal, nº 55442/12, § 45, 30 de agosto de 2016; e Pais Pires de Lima, já citado, §§ 66-67).

Conclusão

62. Os elementos acima levam o Tribunal a concluir que os tribunais nacionais não forneceram razões relevantes e suficientes para justificar a interferência no direito à liberdade de expressão do requerente. Além disso, o Tribunal considera que os tribunais internos ultrapassaram a margem de apreciação que lhes é conferida quanto aos limites a observar na discussão de questões de interesse público e que não existiu uma relação razoável de proporcionalidade entre, por um lado, a restrição ao direito à liberdade de expressão do requerente e, por outro, o fim legítimo prosseguido. O Tribunal conclui que a interferência no direito à liberdade de expressão do requerente não era necessária numa sociedade democrática.

63. Assim, houve uma violação do artigo 10.º da Convenção.

III. APLICATIVO

64. O artigo 41 da Convenção dispõe:

“Se o Tribunal constatar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Parte Contratante interessada permitir apenas uma reparação parcial, o Tribunal deverá, se necessário, conceder a justa satisfação à parte lesada.”

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

A. Danos

65. O requerente reivindicou 56.000 euros (EUR) no que respeita a danos materiais, correspondentes à multa de 6.000 euros que lhe foi infligida e a quantia de 50.000 euros correspondente à quantia em que foi condenado como indemnização a pagar à ASJP e ao SMMP. Não reivindicou qualquer valor a título de danos não patrimoniais.

66. O representante do Governo observou que o requerente não pagou o valor total da indemnização devida à ASJP e ao SMMP, mas apenas EUR 31.500.

67. O Tribunal considera que um requerente tem, em princípio, o direito de recuperar quaisquer quantias que tenha pago em multas e custas que este Tribunal tenha considerado violarem o direito à liberdade de expressão (ver *Tavares de Almeida Fernandes e Almeida Fernandes v. Portugal*, nº 31566/13, § 86, 17 de janeiro de 2017). No presente caso, face aos documentos apresentados, o Tribunal observa que o requerente pagou a multa de 6.000 euros em que foi condenado, bem como as quantias de 25.000 euros à ASJP e 500 euros ao SMMP, totalizando 31.500 euros. O Tribunal observa ainda que, após a morte do requerente, a dívida que restava pagar ao SMMP foi transmitida aos seus herdeiros. Embora se afigure que eles são responsáveis por isso (ver parágrafos 29-32 acima), eles não forneceram provas de que pagaram. Não há, portanto, razão para conceder qualquer coisa em relação à dívida restante. Perante os documentos apresentados, o Tribunal concede aos sucessores do requerente a quantia 31.500 euros.

68. Como o requerente não reclamou qualquer quantia a título de danos não patrimoniais, o Tribunal nada arbitra.

B. Custas e despesas

69. O requerente reivindicou EUR 14.320 em relação a honorários dos advogados e EUR 1.419,82 em relação a custas e despesas relacionadas com os processos que

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

correram perante os tribunais nacionais. Reclamou ainda 2.783,85 euros de honorários aos advogados e 1.350,56 euros de custas e despesas relacionadas com o processo perante este Tribunal.

70.O Governo contestou os valores reivindicados em relação aos honorários dos advogados, considerando-os excessivos.

*71.De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, um requerente tem direito ao reembolso de custas e despesas apenas na medida em que tenha sido demonstrado que elas foram real e necessariamente efectuadas e que sejam razoáveis no seu quantum (ver *Iatridis c. Grécia (apenas satisfação)* [GC], nº 31107/96, § 54, CEDH 2000-XI). No presente caso, tendo em conta os documentos em sua posse e os critérios acima expostos, o Tribunal concede 19.874,23 euros para cobrir todas as despesas, além de qualquer taxa que possa ser devida aos herdeiros do requerente.*

C. Juros de mora

72.O Tribunal considera apropriado que a taxa de juros padrão seja baseada na taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, à qual devem ser adicionados três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. Considera que as filhas do requerente, Sra. Ana Sofia Pereira Rangel e Sra. Catarina Matias Rangel, têm legitimidade para prosseguir com o processo no lugar do requerente falecido;

2. Declara admissível o pedido;

3. Considera que houve violação do artigo 10.º da Convenção;

4. Retenções

(a) que o Estado requerente deve pagar conjuntamente aos herdeiros do requerido, no prazo de três meses a partir da data em que a sentença se tornar definitiva de acordo com o Artigo 44 § 2 da Convenção, os seguintes valores:

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

(i) 31.500 euros (trinta e um mil e quinhentos euros), mais qualquer imposto que possa ser exigível, em relação a danos materiais;

(ii) 19.874,23 euros (dezanove mil oitocentos e setenta e quatro euros e vinte e três centavos), acrescido de qualquer imposto que possa ser devido aos herdeiros do requerente, a título de custas e despesas;

(b) que, a partir do vencimento dos três meses acima mencionados até a liquidação, juros simples serão pagos sobre os valores acima a uma taxa igual à taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de inadimplência mais três pontos percentuais;

1. Indefere o restante do pedido do requerente.

Feito em inglês e notificado por escrito em 11 de janeiro de 2022, de acordo com a Regra 77 §§ 2 e 3 das Regras do Tribunal.

Andrea Tamietti Yonko Grozev”

II - Comentário ¹

1. Emídio Rangel foi condenado no 5.º Juízo Criminal de Lisboa como autor material de dois crimes de ofensa a pessoa colectiva, previstos e punidos pelos artigos 187.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 do Código Penal (CP), na pena de 300 dias de multa, à taxa diária de € 20,00, no montante global de € 6 000,00 e, subsidiariamente, na pena 200 dias prisão, nos termos do art. 49.º, n.º 1 do CP.

Foi ainda condenado, enquanto demandado, a pagar aos assistentes/demandantes Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e Associação Sindical dos Juízes

¹ O autor do comentário foi o relator no STJ do acórdão que apreciou por último a questão cível referente ao quantitativo das indemnizações devidas pela prática dos crimes em que foi condenado Emídio Rangel (Proc. n.º 1667-10.7TDLSB.LI.S1). Este acórdão teve como adjunto o Juiz Conselheiro Arménio Sottomayor.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

Portugueses a quantia de € 50 000,00, a cada um deles, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros de mora que se vencessem a partir da decisão e até integral pagamento.

2. Em recurso dessa decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa, dando provimento parcial ao recurso, condenou Emídio Rangel pelos mesmos dois crimes de ofensa a pessoa colectiva, mas com alteração da qualificação, visto que considerou a conduta abrangida somente pelos artigos 187.º, n.ºs 1 e 2 e 183.º, n.º 2 do CP [e não já, também, pelo n.º 1, alíneas a) e b) deste art. 183.º], considerando-se que, no concurso de agravantes, prevalecia a de valor mais grave.

Manteve-se, no entanto, a pena aplicada na 1.ª instância, ou seja, 300 dias de multa, à taxa diária de € 20,00.

No tocante à parte cível, o Tribunal da Relação baixou os quantitativos indemnizatórios de € 50 000,00 para € 10 000,00 para cada um dos demandantes, assim dando também provimento parcial ao recurso na parte cível.

3. A Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) interpuseram recurso para o STJ relativamente ao quantitativo das indemnizações e o SMMP também quanto à parte penal, mas nesta parte o recurso não foi admitido por inadmissibilidade (alínea e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), sendo apenas recebidos os recursos no tocante às indemnizações. E, em provimento parcial de ambos os recursos, o STJ fixou as indemnizações no quantitativo de € 25,00 para cada uma das organizações demandantes.

4. Foi no seguimento desta última decisão que Emídio Rangel apresentou queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) contra o Estado Português por

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

violação do art. 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, doravante referida apenas por Convenção, pedindo o ressarcimento dos danos causados.

O TEDH veio a dar-lhe razão nos termos que constam da decisão acima transcrita.

5. Esta decisão foi comentada e pormenorizadamente criticada por JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, num artigo intitulado *O direito ao bom nome e reputação ainda é reconhecido? - Algumas reflexões críticas sobre o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no caso Freitas Rangel vs. Portugal.*²

Com efeito, nesse artigo, o Autor submete a um crivo crítico muito apertado a decisão em foco, aproveitando para explanar de uma forma mais completa e exaustiva as ideias que expendera num outro artigo sobre a jurisprudência do TEDH³, mas desta feita focando especificamente o tema da colisão de direitos entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

No artigo anterior ao referido, o Autor confrontava a jurisprudência do TEDH com a jurisprudência nacional, mas abarcando várias matérias jurídicas e, entre elas, a colisão do direito ao bom nome e reputação com a liberdade de expressão. Neste âmbito, embora reconhecendo a justeza de uma grande parte das decisões do TEDH em detrimento das decisões nacionais submetidas à sua apreciação, não deixou de apontar alguns casos em que a jurisprudência do TEHD exagerou na protecção da liberdade de expressão em desfavor da tutela do direito ao bom nome e reputação. Isso mesmo nos casos em que a prevalência dada à liberdade de expressão era de todo justificável por estar em causa o debate de matérias de interesse público ou a discussão de questões de âmbito político, não sendo, todavia, defensável que o privilégio concedido à protecção da liberdade de expressão nessas situações fosse de

² RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “O direito ao bom nome e reputação ainda é reconhecido? - Algumas reflexões críticas sobre o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso Freitas Rangel v. Portugal”, *RLJ*, n.º 4035, JUL/AGO 2022, pp. 352-368.

³ RIBEIRO, “Encontros e desencontros entre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a jurisprudência nacional”, *RLJ*, Ano 148.º, n.º 4014, 2019, pp. 167 e ss.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

tal forma alargado que privasse de qualquer tutela o direito ao bom nome e reputação, colocando-o inteiramente à mercê daquela.

6. Muito embora o TEDH reconheça sempre, ao nível formal da enunciação dos princípios gerais, a necessidade de dar protecção jurídica ao direito ao bom nome e reputação, o certo é que, na solução prática dos casos que lhe são submetidos, mormente nas situações apontadas, encaminha-se sistematicamente pela total subalternização do direito ao bom nome e reputação, face à liberdade de expressão. Encarada esta como “superliberdade” ou “superdireito” e, portanto, com um valor superior à de outros direitos fundamentais, “a jurisprudência do TEDH tem revelado coerência num registo de protecção forte, em regra com acentuado balanceamento em desfavor de direitos pessoais”.⁴

Do ponto de vista de JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, tal deve-se ao facto de a Convenção não conter uma disposição que, de forma autónoma, contemple o direito ao bom nome e reputação à semelhança do que acontece na nossa Constituição. Ou seja, as razões para o apontado desajustamento provêm, em grande medida, “de uma falta de correspondência total dos pontos de partida valorativos de cada um dos dois sistemas”⁵.

Enquanto que o direito ao bom nome e reputação constitui um direito fundamental, previsto na nossa Constituição a par da liberdade de expressão e de imprensa, estando ambos num plano de horizontalidade e não de hierarquia, como, aliás, todos os direitos fundamentais, a Convenção não lhe consagra autonomia, fazendo apenas uma referência, entre outras, à honra, como uma das causas legais que podem justificar restrições ao exercício daquela liberdade pelos Estados-Parte.

⁴ GASPAR, António Henriques, “Mediatização da Justiça e Protecção de Direitos Pessoais”, *Revista Julgar* n.º 15 – 2011, pp. 17 e 20.

⁵ RIBEIRO (nota 3), p. 167 e ss.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

Uma tal formulação conduz a uma secundarização do direito ao bom nome e reputação, pois este não é configurado como um direito de valor idêntico à liberdade de expressão, mas apenas como um factor que pode condicionar o exercício desta, uma causa de restrição a par de outras, que podem justificar a ingerência dos poderes no âmbito daquela liberdade. A conferir um cunho mais exigente às referidas restrições, o art. 10.º, n.º 2 da Convenção postula que as mesmas devem consistir em “providências necessárias numa sociedade democrática” e estas têm sido sistematicamente interpretadas pelo TEDH como ditadas por uma “necessidade social imperiosa”. Daqui decorre a referida jurisprudência, em regra enfatizando a liberdade de expressão com menorização ou mesmo ofuscação do direito ao bom nome e reputação e, se bem que em vários casos o TEDH tenha adoptado uma posição que se pode considerar adequada do ponto de vista do balanceamento exigido pela nossa Constituição, de modo a não ficar descaracterizado o núcleo essencial de cada um dos direitos em confronto, tal deve-se ao facto de os tribunais portugueses terem exagerado no peso concedido ao direito ao bom nome e reputação em detrimento da liberdade de expressão, logo à luz dos nossos parâmetros constitucionais. Nessa medida, o TEDH tem contribuído para o reajustamento da nossa jurisprudência nos casos em que a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação estão em confronto, sobretudo nas situações em que está em causa o debate sobre matérias de interesse público.

7. Em alguns outros casos, porém, o TEDH não tem feito uma ponderação equilibrada do peso específico de cada um dos direitos em colisão, como será de reconhecer em perspectiva crítica da sua jurisprudência, que não de uma posição meramente seguidista das suas decisões. O caso Rangel que estamos a comentar “ilustra de forma particularmente frisante essa abordagem unilateral,

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

desvalorizadora em excesso das exigências de tutela da reputação, como nota JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO.”⁶

Aí, este autor analisa com particular acuidade o desequilíbrio patente na decisão entre a protecção exagerada conferida à liberdade de expressão com base no art. 10.º e o nulo relevo que é dado ao direito ao bom nome e reputação, em violação do dever de tutela de um aspecto da vida privada decorrente do art. 8.º da Convenção, no qual a jurisprudência do TEDH, em interpretação alargada, tem feito enraizar o direito à reputação. Deste modo, a decisão do TEDH vem a saldar-se por uma notória falta de ponderação entre ambos os direitos em colisão.

Não vamos aqui reproduzir, por ocioso, toda a argumentação aduzida no referido artigo. É indubitável que, sendo patente o carácter desvalioso e ofensivo da imputação de facto feita por Rangel à ASJP e ao SMMP, por afectação do seu bom nome, pois que lhes assaca, em texto escrito previamente elaborado e lido na sessão da Assembleia da República, a prática de crime – violação dolosa de segredo de justiça - que elas tinham a especial obrigação de não cometer, o TEDH deveria ser conseqüente com a sua própria teoria, segundo a qual as imputações de facto carecem de demonstração e não equivalem às afirmações consistentes em juízos de valor. O autor que temos vindo a mencionar mostra à exaustão, com uma argumentação minuciosa e ancorada em todos os pontos de vista possíveis, que não seria viável outra solução que não fosse reconhecer a lesão do direito ao bom nome e a falta de cobertura legal para um tão amplo apoio conferido à liberdade de expressão. Há, todavia, um ou outro aspecto que cremos merecer-nos algumas considerações adicionais e a que somos talvez mais sensíveis, por força da nossa alongada prática em tribunais de instância, antes de chegarmos ao STJ.

⁶ RIBEIRO (nota 2), p. 359.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

8. Assim, é verdade que o TEDH começou por se referir ao valor elevado das multas em que foram convertidas as penas criminais nas instâncias e as indemnizações fixadas pelo STJ nos termos assinalados, considerando que *não só foi imposta uma multa de 6.000 euros ao requerente como sanção penal, mas também foi condenado a pagar 25.000 euros a cada uma das associações por danos morais. Além do efeito dissuasor da multa penal imposta, que não foi modesta, na opinião do Tribunal os valores em questão não são proporcionais a qualquer dano potencial causado à reputação das associações...*

No tocante às indemnizações, porém, que foi a última questão decidida pelo STJ e no seguimento da qual foi requerida a intervenção do TEDH, pouca ou nula relevância mereceram ao longo da decisão. Na verdade, o foco da decisão do TEDH incidiu todo sobre as decisões criminais das instâncias, cuja matéria, transitada em julgado, não foi objecto da revisão do STJ, nem o poderia ser nunca quanto à matéria de facto. E aí haverá que constatar que o TEDH dedicou particular atenção à base factual daquelas decisões, não só tendo procedido à reinterpretação dos factos, seguindo um procedimento muito seu, como alterou a factualidade dada como assente pela 1.^a e 2.^a instâncias nacionais.

9. Transcrevamos resumidamente o que se deu por assente nestas últimas:

(...)

c) A Assembleia da República, através da sua Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, levou a cabo um conjunto de audições subordinadas ao tema «exercício da liberdade de expressão em Portugal».

d) No dia 6 de Abril de 2010, no âmbito da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, o Arguido foi chamado a prestar declarações.

e) Antes de responder às perguntas dos Senhores Deputados, o Arguido fez uma declaração prévia, lendo um texto manuscrito.

f) No âmbito dessas declarações prévias, proferiu as seguintes afirmações:

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

«Nesta roda entraram há pouco tempo – e este é o modismo de agora – a Associação Sindical dos Juízes e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. São duas centrais de gestão de informação processual, concretizada através da promiscuidade com os jornalistas. Obtêm documentos de processos para os jornalistas publicarem, trocam esses documentos nos cafés, às escâncaras, se puderem ajudar a violar o segredo de justiça, fornecem mesmo documentos. Isto vai acabar mal, Senhor Presidente, Senhores Deputados, se não voltarmos ao período de regras em que a Justiça não faz política.»

g) Na sequência destas afirmações, foi feita a seguinte pergunta por parte do Senhor Deputado João Oliveira, do Partido Comunista Português:

«(...) se ouvi bem as suas afirmações quanto a factos de que terá conhecimento sobre a informação prestada a jornalistas violando o segredo de justiça, informação constante dos processos judiciais, não sei se já fez alguma coisa, se já utilizou esses factos, se já deu algum encaminhamento a esses factos ou não; mas se tem conhecimento desses factos que consubstanciam um crime de violação do segredo de justiça, eu não sei que destino é que lhes pretende dar, mas julgo que factos dessa gravidade devem ser devidamente registados e deve-lhes ser dado o encaminhamento que lhes deve ser dado pelas autoridades judiciárias. E, portanto, se ainda não fez deles utilização, eu confesso que aguardarei com expectativa a sua actuação relativamente a isso, porque isso é matéria de grande gravidade e as afirmações que fez relativamente ao papel quer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público quer da Associação Sindical dos Juízes Portugueses – julgo que foram essas duas entidades que indicou como sendo fonte de violação do segredo de justiça – julgo que deverá ser dado algum encaminhamento a essa informação, porque se teve de facto conhecimento dessa situação, julgo que a sua gravidade merece que assim seja.»

h) O Arguido, apesar de ter usado da palavra, na sequência da colocação desta questão, não respondeu à mesma.

(...)

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

j) À saída da Comissão de Ética, o Arguido proferiu ainda as seguintes afirmações ao Jornal Público:

«De onde sai a matéria que está em segredo de justiça? Só pode vir da justiça (...) Se estivessem a resolver questões de natureza sindical, mas não: o que tenho visto é uma intervenção mais extensa e larga de intervenção política, com efeitos nocivos. (...) Tentam condicionar decisões do Procurador-Geral da República e a opinião pública, e têm relações privilegiadas com jornalistas a quem, de vez em quando, vão passando documentos de natureza diversa.»

k) As afirmações do Arguido foram amplamente divulgadas pela Comunicação Social, nomeadamente, no dia 6 de Abril de 2010, na Agência Lusa, pelas 18h45 e pelas 21h23, na tviz4.iol.pt, no Jornal Nacional da TVI, pelas 20h17, na TSF Online, no Bloco Noticioso da TSF, pelas 20h00, na SIC Online, no programa À Noite, as Notícias, da RTPN, pelas 21h33, no Jornal 2, da RTP2, pelas 22h00, no Telejornal, da RTP1, pelas 20h23, na Rádio Renascença Online, pelas 18h44 e 23h00, no Bloco Noticioso da Rádio Renascença, pelas 18h00, no Bloco Noticioso da Rádio Clube Português, pelas 19h00, no Portugal Diário, na Lusa no Sapo, no I online, no Económico, no Diário Digital, na Agência Financeira.

l) Esta divulgação continuou, ainda, em 7 de Abril de 2010, na Tvnet, no Diário da Manhã da TVI, pelas 09h00, 09h01, 09h02 e 09h50, no Jornal da Uma da TVI, pelas 13h15, nos Blocos Noticiosos da TSF, pelas 07h00, 08h00 e 09h00, no Sol Online, pelas 07h44, no Primeiro Jornal da SIC, pelas 13h15, nas Notícias da RTPN, pelas 09h04, 09h35 e 10h04, no Bom Dia Portugal, pelas 09h13, no Jornal da Tarde, pelas 13h00, na RTP Online, pelas 07h20 e 08h58, no Jornal Público, no Jornal Digital, no Jornal de Notícias, no JN Online, no DN Online, no Destak Online, no Correio da Manhã, nos Blocos Noticiosos da Antena1, pelas 08h00, 09h00 e 10h00, na Agência Financeira, no Diário Sul.

m) O Jornal de Negócios publicou, ainda, em 9 de Abril de 2010, a crónica da autoria de Leonel Moura sobre o assunto.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

n) Após o anúncio, por parte da Assistente Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Assistente Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de que iriam apresentar queixa-crime contra o Arguido, este, em declarações à Agência Lusa, reiterou as declarações que prestou no âmbito da referida Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, dizendo, para o efeito, o seguinte:

«Mantenho tudo o que disse ontem. A Justiça deve ser prudente e exercer com recato as suas funções, algo que estas instituições não permitem que aconteça.»

o) À semelhança do que tinha sucedido com as suas primeiras declarações, estas afirmações tiveram cobertura nacional, por parte da Comunicação Social, nomeadamente, em 7 de Abril de 2010, na tviz4 online, na SIC Online, no Jornal da Noite da SIC, pelas 20h12, no Telejornal da RTP1, no Jornal da RTP2, pelas 22h06, na Rádio Renascença Online, no Portugal Diário, no jornal briefing, no Diário Digital, no Destak Online.

p) A esta notícia foi, ainda, dada cobertura, em 8 de Abril de 2010, no Jornal de Notícias, no Jornal da Madeira, no Correio da Manhã, no Meios e Publicidade Online.

q) Além do mais, também na blogosfera, estas afirmações foram debatidas.

r) Nunca nenhum membro da Assistente A.S.J.P. facultou a qualquer jornalista processos, documentos ou informações em violação do segredo de justiça ou das regras deontológicas e éticas por que se regem os juizes.

s) E esta falta de veracidade das suas afirmações é do conhecimento do arguido.

t) As afirmações do Arguido **afectaram** de forma séria a credibilidade, prestígio, confiança e bom nome da Assistente Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

(...)

Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal

Artur Rodrigues da Costa

w) *A honorabilidade da Assistente Associação Sindical dos Juizes Portugueses foi fortemente afectada pela acusação que lhe foi feita pelo Arguido de violação do segredo de justiça.*

(...)

cc) *O Arguido bem sabia que as palavras que proferiu, lendo-as, em sede de Comissão de Ética, com pertinência à Assistente A.S.J.P., eram ofensivas da honra e consideração devidas à mesma.*

dd) *Ciente disso, ainda assim proferiu-as e reiterou-as por diversas vezes, de novo perante órgãos de Comunicação Social, agindo livre, voluntária e conscientemente, com intenção de ofender a Assistente Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o que logrou conseguir, não obstante saber que a sua conduta era prevista e punível por lei.*

(...)

ff) *No que respeita ao Assistente Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, as afirmações do Arguido visaram claramente este Sindicato considerando-o, ao lado da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, uma das «duas centrais de gestão de informação processual concretizada através da promiscuidade com os jornalistas» e uma das duas que «obtêm documentos de processos para os jornalistas publicarem, trocam esses documentos nos cafés às escâncaras, se puderem ajudar a violar o segredo de justiça fornecem mesmo documentos.».*

(...)

ii) *O Arguido manteve o mesmo propósito, nas declarações que foi prestando, referindo-se ao Sindicato em si, enquanto pessoa colectiva.*

jj) *As imputações em causa **ofenderam** a credibilidade, o prestígio e a confiança que são devidos à pessoa colectiva Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.*

(...)

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

pp) O Arguido não tinha qualquer fundamento para, em boa-fé, reputar como verdadeiros os factos que afirmou, pois que as condutas em causa nunca existiram, nem há o mais ténue indício de que actos com tal gravidade pudessem alguma vez ter existido.

qq) O Arguido conhecia a falsidade das suas afirmações, pois não ignorava que o S.M.M.P. não praticou os factos que ele referiu.

(...)

vv) A conduta do Arguido atentou contra o bom-nome e prestígio do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, fazendo crer que era uma entidade que estava ligada à prática de crimes, nomeadamente de violação de segredo de justiça e uso abusivo de informação processual penal.

10. Vejamos agora as considerações de facto tecidas pelo TEDH:

54. Voltando às circunstâncias do presente caso, o Tribunal observa desde o início que o requerente, que é um conhecido jornalista e havia sido convidado por um partido político para falar perante a Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura, fez as declarações impugnadas ao expressar a sua opinião sobre a liberdade de expressão e os meios de comunicação e como estes foram influenciados pelas classes políticas e económicas. Durante o seu discurso, alegou que a ASJP e o SMMP desempenharam um papel nas decisões políticas relativas a questões judiciais, partilharam informações confidenciais com jornalistas para promover os seus objectivos políticos. O Tribunal considera que essas questões eram de interesse geral da comunidade e que discuti-las perante o Parlamento fazia parte de um debate político, um campo onde será normalmente concedido um alto nível de protecção à liberdade de expressão, cabendo às autoridades uma estreita margem de apreciação.

55. O Tribunal observa ainda que a sessão parlamentar foi aberta ao público e que jornalistas estavam presentes quando o requerente falou. Portanto, não é

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

surpreendente que as declarações impugnadas tenham sido amplamente divulgadas nos média nos dias seguintes ao seu discurso. Além disso, o requerente foi entrevistado imediatamente após a sessão parlamentar por um jornalista do jornal Público que assistiu à sua intervenção perante o Parlamento. O requerente também concedeu uma entrevista na qual reiterou a sua posição, argumentando que a ASJP e o SMMP devem agir com prudência e modéstia.

56. No que diz respeito à ASJP e ao SMMP, o Tribunal observa que são associações profissionais respeitáveis e conhecidas, que são frequentemente convidadas a apresentar os seus pontos de vista perante o Parlamento sobre propostas legais em assuntos relacionados com o funcionamento da justiça.

57. Os tribunais nacionais, nos processos criminais instaurados pela ASJP e pelo SMMP contra o requerente, presumiram que o requerente havia feito apenas imputações de facto que sabia serem falsas e difamatórias em relação a essas associações. Este Tribunal, por sua vez, observa que a maior parte das declarações do requerente consistiu em opiniões pessoais, cuja veracidade não é susceptível de prova. A única imputação de facto que fez foi a que disse respeito à partilha, pelo ASJP e pelo SMMP, de informações confidenciais com jornalistas. Durante o seu julgamento, o requerente reafirmou esse facto, alegando ter testemunhado pessoalmente a troca de um dossiê entre um jornalista e um membro do SMMP. O Tribunal considera que as declarações do requerente devem ser compreendidas no contexto específico em que foram feitas. Ainda que o jornalista em questão tenha negado aquele facto da partilha de informações, retirando fundamento às declarações do requerente, pode considerar-se que estas foram além da referida imputação, tendo o requerente falado de forma genérica sobre a partilha de informações pelas duas organizações. Embora tal possa ser visto como uma formulação exagerada e, portanto, infeliz, os comentários do requerente podem muito bem ser interpretados como uma ilustração de uma crítica social mais ampla

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

sobre a intervenção inadequada do judiciário como um todo na política e nos média, a qual era assunto de considerações públicas e que ele acreditava serem verdadeiras.

11. Está bem patente na transcrição acabada de fazer o entorse que foi feito à factualidade dada como assente pelas instâncias nacionais. Na verdade, o TEDH começou por fazer uma interpretação muito alargada e meramente contabilística de um princípio resultante da sua própria jurisprudência, segundo o qual “as afirmações sobre questões de interesse público podem, por esse facto, constituir juízos de valor”, considerando que “a maior parte das declarações do requerente consistiu em opiniões pessoais, cuja veracidade não é susceptível de prova”. Com efeito, o que interessaria seria definir um critério qualitativo e não o critério quantitativo que foi adoptado e que nada esclarece sobre o que é que determina que, em certas situações, prevaleça a natureza opinativa de certas declarações sobre imputações de facto ofensivas. Como nota JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, pode até admitir-se, no limite, que o “tom geral das observações” prevaleça quando a anotação factual é de reduzido alcance e significado, perdendo-se no “conteúdo do artigo como um todo”, por mal se distinguir das opiniões que a acompanham. Mas tal é a, no nosso ver, inaceitável quando, como no caso, o objecto da afirmação acusatória é um preciso facto incriminador que se destaca claramente desse conjunto”...⁷.

Por sobre isto, o que é mesmo inaceitável é que o TEDH, para forçar a conclusão a que chegou, tenha invertido por completo o sentido que se colhe da factualidade dada como provada pelas instâncias nacionais competentes, ignorando o facto de o requerente ter feito a imputação de facto criminoso num texto escrito que leu previamente às suas declarações, tendo as mesmas sido objecto de reparo por um deputado presente, sem que o requerente reagisse, e de ter renovado as referidas

⁷ RIBEIRO (nota 2), p. 362.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

imputações à saída da Comissão de Ética a um jornalista do “Público”, e ainda dias depois, fora da Assembleia da República, provocando uma invulgar difusão das mesmas por variadíssimos órgãos de comunicação. Estes deram ênfase a tais imputações, exactamente porque o impacto por estas produzido foi de tal modo assinalável, por força do seu conteúdo (de natureza criminosa), das entidades a quem tal conteúdo foi endereçado e da projecção profissional do requerente, que se destacaram perfeitamente, até pela forma, do tom geral das suas declarações. Aliás, segundo a matéria provada, foi o próprio requerente que quis dar destaque a tais imputações, na medida em que fez questão de ler o seu texto antes que qualquer questão lhe fosse colocada pelos deputados presentes na Comissão de Ética e no qual imputou às ofendidas associações serem “duas centrais de gestão de informação processual”, trocando com os jornalistas, às escâncaras e nos cafés, documentos de processos em segredo de justiça. Não foi uma afirmação que ficasse diluída no conjunto das suas declarações. Foi uma afirmação chocante e escandalosa e daí que tivesse merecido a referida atenção especial dos “media”, tendo obtido uma rápida propagação.

O TEDH não quis ainda saber de outros factos dados como provados pelos tribunais de instância nacionais, como o de que o requerente sabia serem falsas as imputações que fez e que não tinha qualquer fundamento para, em boa-fé, as reputar como verdadeiras. Antes pelo contrário, foi ao ponto de considerar apenas “infelizes tais imputações, podendo bem ser interpretadas como ilustração de uma crítica social mais ampla sobre a intervenção inadequada do judiciário como um todo na política e nos “media”, a qual era assunto de considerações públicas e que ele acreditava serem verdadeiras”. Não se sabendo onde é que o TEDH foi buscar estes factos, que não constam em lado nenhum das decisões nacionais, o certo é que eles desvirtuam por completo a factualidade assente entre nós, conferindo ao requerente uma aura de inocente receptor e transmissor do que constava a nível público e não o sujeito consciente da falsidade do que propalava. Antes, tendo tido um papel louvável,

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

“contribuindo para ilustrar uma crítica social sobre a intervenção inadequada do judiciário na política e nos “media”. Ora, não há dúvida de que tais considerandos de natureza factual correspondem a virar completamente ao contrário a factualidade que se deu por assente nos tribunais de instância nacionais.

12. Em resumo, o TEDH agiu como verdadeira 4.^a instância, que não é, atribuindo-se poderes muito latos, não só em matéria de direito, como também em matéria de facto. Como vem sendo sua prática habitual, actuou com um tal poder de controlo que retirou toda a margem de apreciação nacional, prática essa já assinalada criticamente por vários autores⁹. No campo do direito, como nota JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, o TEDH não releva “o dado interno de reconhecimento autónomo do direito ao bom nome e reputação na Constituição Portuguesa e no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 17.^o), a que Portugal está vinculado, o que não pode deixar de influenciar a apreciação dos nossos tribunais”.

No âmbito da apreciação da matéria de facto, o TEDH, como o caso exposto demonstra *ex abundantia* não tem em devida conta a factualidade adquirida e fixada pelos tribunais de instância nacionais, reinterpretando, reformulando e acrescentando mesmo dados novos que alteram o sentido da materialidade que serviu de base às decisões internas, quando o TEDH não é uma instância de apuramento de facto.

⁸ “O TEDH não é uma instância de recurso directo ou vertical das decisões de mérito dos tribunais nacionais. É antes – é esse o seu papel, e muito bem, acrescente-se – uma instância de recurso lateral, adjuvante no que se refere a eventuais violações dos direitos do homem e do cidadão perpetradas pelos Estados signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, COSTA, JOSÉ DE FARIA, “Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, (Caso Lopes da Silva contra Portugal), Acórdão de 28 de Setembro de 2000”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11.^o, 2011, p. 149.

⁹ “Ao atribuir à função da comunicação social uma tal relevância, o TEDH permite-se conceder uma protecção muito apertada, abrindo as decisões internas a um controlo total e anula a margem de apreciação nacional, transformando-se, de facto, numa verdadeira quarta instância”, GASPAR, “Liberdade de Expressão: O Artigo 10.^o da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Uma Leitura da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 1.^o, Coimbra Editora, 2010, p. 698.

Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal

Artur Rodrigues da Costa

Como nota ANTÓNIO HENRIQUE GASPAS, ao mencionar vários factores de embaraço entre as várias instâncias judiciais, “O envolvimento do TEDH nos factos reinterpretando ou reelaborando o sentido dos factos, tal como aceites e assentes na última instância nacional, quando a decisão do caso o não impõe – como geralmente não impõe – averiguação factual autónoma, constitui outro factor que pode ser fonte de algum desconforto e produzir ruído na confiança. A reinterpretação autónoma dos factos afasta por inteiro a margem de apreciação nacional, transformando, de facto, o TEDH em “quarta instância”, contrariamente ao modelo convencional de controlo.

“Também a reinterpretação pelo TEDH do direito interno é susceptível de acrescentar ruído na interacção entre a instância europeia e as instâncias nacionais, quando tenha por consequência a concessão autónoma de direitos e a correspondente declaração de violação”¹⁰.

Em suma, para além da necessidade de, no confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, se dever salvaguardar o critério da ponderação, nas circunstâncias concretas do caso, dos direitos em colisão e, por aí, avaliar o seu peso relativo, de modo a não se atingir o núcleo essencial de qualquer deles, nomeadamente em caso de cedência de um ao outro, “userá de elementar justiça respeitar o quadro factual em que se fundam as decisões nacionais. Só assim será viável um diálogo fecundo entre as jurisdições nacionais e europeia, no respeito pela

¹⁰ GASPAS, “A Influência da CEDH no Diálogo Interjurisdicional”, *JulgAR* n.º 7, p. 42. Aliás, o próprio TEDH parece, também aqui, não actuar na prática de acordo com a sua própria teoria, uma vez que ritualmente vem defendendo que não lhe compete “substituir-se às jurisdições internas competentes, mas rever, sob o ângulo do art. 10.º da Convenção, as decisões que aquelas proferem por força do seu poder de apreciação” – Cf., entre muitos outros, os casos *Goreshvilli vs. Geórgia*, requerimento n.º 12979/04, decisão de 05/06/2017, parágrafo 33 e *Eon vs. França*, requerimento n.º 26118/10, decisão de 14/03/2013, parágrafo 51.

¹¹ RIBEIRO (nota 2), p. 176: “Há que contrariar o risco de que, na prática judicial, possa vir a ter adesão significativa esta visão excessivamente minorizadora da tutela contra as ofensas ao bom nome e reputação. Mantendo, na íntegra, os critérios desenvolvidos pelo TEDH, importa, na sua aplicação aos casos em juízo, resguardar o equilíbrio da ponderação”.

**Comentário ao Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
proferido no Caso Freitas Rangel c. Portugal**
Artur Rodrigues da Costa

Convenção e pela margem de apreciação interna que compete aos órgãos judiciais de cada Estado-membro.